

Dissolução empresa local. Reserva de recrutamento

Pela Senhora Interlocutora Municipal foi solicitado um parecer questionando-se, em suma, se o município pode encetar procedimento concursal destinado a integrar um assistente técnico que se encontra em regime de cedência de interesse público nos termos do art.º 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, ou se existindo uma reserva de recrutamento terá, obrigatoriamente, de recorrer à mesma para o preenchimento do posto de trabalho em causa.

Cumpre, pois, informar:

Conforme resulta do art.º 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, sempre que, em resultado de procedimento concursal, a lista unitária de ordenação final contiver candidatos aprovados em número superior aos necessários à ocupação dos postos de trabalho publicitados, estes constituem reserva de recrutamento interna para idênticos postos de trabalho no prazo de 18 meses, contado da data de homologação da lista de ordenação final. – neste sentido ver FAQ DGAEP em <http://www.dgap.gov.pt/>

Por outro lado, resulta do n.º 6 do art.º 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, (diploma que estabelece o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais) alterada pelas Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto e Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, que na pendência dos procedimentos de dissolução e de liquidação, os trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo indeterminado que se encontrem em situação de cedência de interesse público, podem candidatar-se aos procedimentos concursais exclusivamente destinados a quem seja titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, que sejam abertos pelas entidades públicas participantes às quais se encontrem cedidos, nos termos do consignado nos n.ºs 8 e seguintes do mesmo normativo.

Estabelece-se assim, um direito de candidatura a procedimentos concursais para a ocupação de postos de trabalho correspondentes às funções ou atividade que o trabalhador cedido se encontra a executar.

Os trabalhadores cedidos pela empresa local não são “trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado”.

Com efeito, enquanto trabalhadores da empresa local mantinham uma relação de trabalho subordinada às regras do Código de Trabalho.

Nesta conformidade, estamos em crer que aos trabalhadores em causa, provenientes da empresa extinta, apenas lhes é atribuído o direito a serem admitidos a um procedimento relativamente ao qual seriam excluídos se não tivesse sido legalmente consagrada a referida exceção.

Assim, existindo reserva de recrutamento válida nos termos da legislação atrás mencionada, não pode a entidade consulente encetar novo procedimento concursal tendente à ocupação de postos de trabalho idênticos, sendo que os trabalhadores em regime de cedência de interesse público, como os do caso em apreço, não beneficiam de qualquer direito de preferência relativamente aos candidatos aprovados que constituem a referida reserva de recrutamento.